



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC – 13759.989.20

Fl. 1

Processo nº:	TC-13759.989.20 (recurso do TC-6885.989.16)
Prefeitura Municipal:	Santa Bárbara d'Oeste
Prefeito (a):	Denis Eduardo Andia
Exercício:	2017
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1) interposto pelo Prefeito em epígrafe em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2017, proferido pela E. Segunda Câmara (TC-6885.989.16, evento 341.1), que teve por fundamento inadequações de ordem orçamentária e financeira, por inobservância do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (TC-6885.989.16, evento 334.3, fl. 08).

Decisão publicada em 15/02/2020 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (TC-6885.989.16, evento 343.1), recurso interposto aos 21/05/2020 (evento 1.0).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar como *custos legis*.

É o breve relatório.

Embora interposta medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), por parte legítima e com interesse recursal, **não deve o recurso em apreço ser conhecido**, eis que intempestivo.

Uma vez que o parecer ora atacado foi publicado no DOE de 15/02/2020 e, excluídas as datas não úteis ou com suspensão de expediente (conforme Atos GP nº 03, 05 e 08/2020), o ínterim para interposição recursal findou-se em 20/05/2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC – 13759.989.20

Fl. 2

Sobre a contagem, é de ressaltar que o Ato GP nº 05/2020, apesar de datado de 20/03/2020 (sexta-feira), foi publicado na imprensa oficial apenas em 21/03/2020 (sábado), portanto, passando a produzir efeitos somente a partir de então¹, de modo que os prazos só foram efetivamente suspensos a partir de 23/03/2020 (segunda-feira).

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** do pedido de reexame, por carecer de tempestividade.

Porém, *ad argumentandum tantum*, caso seja outro o entendimento que venha a prevalecer, alternativamente, pelas razões expostas pelas Assessorias Técnicas preopinantes (evento 30), propõe-se o **não provimento** do recurso.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas
(Em substituição à titular da 7ª Procuradoria)

/49/S

¹ **Ato GP nº 05/2020**

[...]Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq